

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES NA DESISTÊNCIA DO ADOTADO: ação de indenização e consequências aos adotantes

Daisy Silva Andrade¹

Elizabeth do Carmo Soares²

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi avaliar quais os danos gerados aos menores adotados quando da desistência da adoção e, quando será cabível a ajuização de ação de responsabilização civil dos adotantes. Em princípio, foi elaborado um breve histórico do instituto da adoção no Brasil. Posteriormente, foi abordada a história da responsabilidade civil, bem como a definição desta e suas espécies. Por fim, o estudo apresentou uma análise mais profunda sobre a responsabilidade civil dos adotantes quando ocorre a desistência da adoção, apresentando os tipos de obrigações previstas, bem como, as espécies de danos e espécie de responsabilidade assumida pelos adotantes em cada uma delas. A metodologia aplicada pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, classificada como qualitativa por utilizar conteúdo já publicados para análise do problema e quantitativa por analisar dados que serão coletados por meio de questionários com profissionais da área, por meio de entrevista, quanto aos objetivos, exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, pelo método, hipotético-dedutivo. Abrangeu uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet e uma pesquisa de campo, realizada através de um questionário que permitiu a extração de dados e informações através de profissionais da área, que elucidaram a opinião/conhecimento popular sobre a responsabilidade jurídica dos adotantes. Finda análise da pesquisa de campo, concluiu-se que muitos são os danos causados aos menores “devolvidos” às unidades de acolhimento pelos adotantes, danos estes, muitas vezes, imensuráveis e, que os adotantes na maioria das vezes não encontram-se totalmente preparados para a adoção e suas implicações, o que gera desequilíbrio nas buscas dos direitos relacionados com responsabilidade nesta relação jurídica como um todo.

Palavras-chave: adotantes; adotado; responsabilidade; danos; desistência.

1 INTRODUÇÃO

A garantia da segurança jurídica tem sido um tema de considerável importância em nossa sociedade, visto que engloba as circunstâncias que permitem que um indivíduo compreenda as implicações de suas ações no contexto de sua

¹ Bacharelada em Direito na Faculdade de Ipatinga.

² Graduação em Direito pela Universidade Paulista, Brasil (2000).

liberdade. Associada a essa segurança, está a responsabilidade jurídica, que é acionada sempre que ocorre a lesão ou violação de um direito, ou seja, aquele que causou danos é responsável por reparar os prejuízos causados.

No sistema jurídico brasileiro, há dois tipos de responsabilidade na esfera cível: a subjetiva e a objetiva. A primeira requer a existência de culpa, e na ausência, não há responsabilidade. Já a segunda envolve o nexo de causalidade e a lesão ao bem jurídico, dispensando a necessidade de comprovar dolo ou culpa. Em ambos os casos, o responsável pelo dano deve repará-lo.

No contexto desse debate, surgem dois pontos de vista conflitantes, o do adotante e o do menor "devolvido" às unidades de acolhimento. Em meio a esta complexidade de cenários, surgem questionamentos sobre a responsabilidade dos adotantes ao desistirem da adoção e sobre o dever de indenizar o menor.

É nesse sentido, de ordem e esclarecimento, que se organizou esta pesquisa para contribuir com estas linhas de entendimento da questão, que teve como foco elucidar a relação entre as partes acima mencionadas e sobre as atitudes que podem ser tomadas nessas situações.

O tema abordado foi selecionado pelo fato de ser um assunto pouco debatido e por se pensar que é raro o número de pessoas que tem conhecimento das medidas a serem tomadas/da possibilidade de litigar em juízo para responsabilizar o quem lhe gerou dano. Além disso é pouco debatido as medidas que podem ser tomadas para diminuir a incidência de desistências por parte dos adotantes, portanto, o acima exposto, foi o que despertou o interesse em realizar a presente pesquisa.

O trabalho visa informar potenciais adotantes sobre a responsabilidade jurídica envolvida ao tomar a decisão de adotar uma criança. Também explora as consequências que a desistência pode acarretar para ambas as partes e busca esclarecer sobre como preparar melhor os interessados na adoção para os desafios e responsabilidades que enfrentarão ao escolherem adotar uma criança/adolescente.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois gerou conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolveu verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classifica como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do tema e quantitativa por analisar e tabular dados que serão coletados em entrevista feita com profissional atuante na área, bem como em artigos acadêmicos e doutrinas. Quanto aos objetivos será feita uma pesquisa exploratória que envolverá levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa pois visará identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema. Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método hipotético-dedutivo. Esta

opção se justifica porque o método escolhido permite às pesquisadoras propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho abrangerá uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet e uma pesquisa de campo que será realizada através de um questionário que permitiu a extração de dados e informações que elucidarão a opinião/conhecimento popular sobre a responsabilidade jurídica dos adotantes. Essas ferramentas permitirão uma pesquisa bem detalhada sobre o tema proposto.

Ao final, espera-se esclarecer como os adotantes são responsabilizados juridicamente pela desistência da adoção, quais ações são cabíveis e como o judiciário pode intervir para prevenir tal situação. O trabalho está organizado em três partes, abordando o histórico da adoção no Brasil, a história da responsabilidade civil e uma análise aprofundada da responsabilidade jurídica dos adotantes, incluindo tipos de obrigações, espécies de dano, bem como as ações cabíveis em casos de devolução da criança/adolescente.

2 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Desde tempos remotos, a prática da adoção tem sido uma constante, recebendo crianças como membros legítimos dentro de seus núcleos familiares.

O conceito de adoção é encontrado nos registros das leis mais antigas conhecidas, demonstrando sua significativa importância ao longo dos tempos. Relatos históricos em diferentes períodos enfatizam a utilidade e a relevância desse instituto (Ribeiro; Santos; Souza, 2012 *apud* Filho, 2017).

É possível observar regulamentações sobre adoção em diversos sistemas jurídicos, indicando que a questão das crianças e adolescentes abandonados e a disposição das pessoas em adotá-los não é algo recente.

O Código de Hammurabi, datado por volta do século XVIII a.C., que é um dos mais antigos conjuntos de leis escritas descobertos, já abordava esse assunto. Nesse contexto, a adoção era considerada como um ato irrevogável, integrando o adotado permanentemente à nova família (Martins e Martins, 2012).

Conforme preceitua Arnold Wald e Priscila M. P. C. Fonseca (2009, p. 318):

[...] A adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos de ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos mortos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo [...].

De acordo com (Cunha e Novelino, 2012 citado por Ribeiro, 2019), "com a introdução do Princípio da dignidade da pessoa humana, que se tornou o cerne do constitucionalismo contemporâneo, o interesse do adotado passou a ser considerado como fundamental". Este princípio estabelece o valor mais elevado na constituição, que guia a elaboração, interpretação e aplicação de toda a ordem normativa constitucional, especialmente o sistema de direitos fundamentais. Assim, a família deixou de ser vista apenas como uma unidade econômica e social e passou a ter uma importância emocional significativa na formação da criança e do adolescente.

No Brasil, a primeira legislação a tratar da adoção chamava-se 'Lei do Desamparo das Crianças Deserdadas da Sorte', de 1693. No entanto, não tratava da adoção como conhecemos hoje, mas tratava-se de um sistema em que famílias recolhiam crianças em situação de rua, sem, contudo, serem consideradas membras da família.

Preceitua Arnoldo Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca (2009, p. 318): "no sistema primitivo do Código Civil de 1916, o filho adotivo era equiparado ao legítimo, mas não em relação a herança, já que concorrendo com filho natural superveniente, recebia a metade da quota atribuída a este último".

Anos depois, em 1738, foi criado o "Sistema de Rodas", que consistia em uma instituição de assistência às crianças carentes. Embora estivesse aberta para receber crianças de todos os tipos, na maioria das vezes, a casa da roda era ocupada pelos filhos das servas e pelos filhos bastardos, ou seja, aqueles concebidos fora do casamento. Conforme observado por Rizini, (2004 citado por Nascimento, 2015), "essas foram possivelmente as primeiras iniciativas direcionadas à infância no Brasil".

Posteriormente, a Lei 3.133/57 veio promover mudanças com relação a adoção e sua função na sociedade, uma vez que passou a ser vista como função social, de modo a se atentar para o interesse dos menores.

No entanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069/90) é que os direitos dos menores acolhidos foram devidamente observados, posto que a prioridade do processo de adoção passou a ser o melhor interesse da criança.

Conforme se vê dos artigos 41 e 43 do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. § 2º É recíproco o

direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Nesse mesmo sentido:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e



adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Desse modo, com o passar dos anos, as mudanças nas legislações foram ocorrendo de forma a se atentar para as necessidades das crianças e adolescentes e, principalmente, lhes garantir o direito à convivência familiar.

Afirma Madaleno (2014, p. 147):

[...] o direito de convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade, não é mais um sagrado direito de visitas do guardião não custodiante e, sim, um sagrado direito do filho de ser visitado, lembrando as frequentes decisões judiciais impondo multas pecuniárias pelo não exercício das visitas[...].

Em conjunto com o ECA e demais legislações que abordam o tema adoção, foi criada a “Lei da Adoção” criada em 2017, que serviu como complemento, bem como trouxe mudanças significativas, tais como introduziu novos direitos às gestantes e trouxe celeridade ao processo de adoção, que sempre foi demorado e complexo.

2.1 O passo a passo da adoção no Brasil

Inicialmente, os que pretendem adotar devem se dirigir à Vara da Infância e Juventude de seu Município, a fim de se informarem acerca dos documentos e procedimentos a serem seguidos para a habilitação para a adoção.

Ao contrário do que muitos pensam, a adoção não se resume na simples manifestação da vontade dos adotantes, para se dar início ao processo de adoção, se faz necessário a preparação dos pretendentes.

Conforme mencionado, essa preparação é feita pela Vara da Infância e Juventude, de modo que os interessados na adoção devem comparecer munidos de todos os documentos listados no artigo 197 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quais sejam:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei

nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Reunidos todos os documentos necessários, estes serão enviados ao Ministério Público a fim de que sejam analisados.

Estando em ordem, o próximo passo será a avaliação pela equipe interprofissional do setor psicossocial da Comarca. Esta fase é extremamente importante, visto que serve para avaliar de forma criteriosa a capacidade do requerente em exercer a adoção, bem como suas motivações e expectativas acerca da adoção, é avaliado, também, as condições do requerente de proporcionar à criança/adolescente um lar seguro e adequado ao seu desenvolvimento.

Após serem avaliados, os pretensos adotantes são encaminhados ao curso de preparação para a adoção. O programa tem como objetivo esclarecer pontos importantes acerca da adoção, do ponto de vista jurídico e psicossocial, bem como busca preparar os pretendentes para os desafios e implicações decorrentes da adoção, de modo que estejam cientes e possam decidir com mais segurança.

Destaca-se a importância de uma adequada preparação dos adotantes durante este programa, visto que muitas vezes é o primeiro contato dos interessados com o processo de adoção (Carvalho, 2017, p.58-59 *apud* Vieira, 2022, p. 61).

Posteriormente, realizadas as três etapas, os documentos e comprovantes de realização do curso, juntamente com o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica serão encaminhados ao Ministério Público, que dará o parecer positivo ou negativo acerca da habilitação.

Por fim, todo o procedimento realizado é encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e Juventude para decisão acerca da habilitação. Conforme informativo constante no CNJ:

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no

sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

Se aprovada a solicitação de habilitação, os dados do pretense adotante são incluídos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, por ordem cronológica de decisões.

A partir daí, o requerente deve aguardar até que seja encontrada criança que se encaixe no perfil solicitado, se localizado, a equipe Judiciária entrará em contato com o requerente, a fim de se iniciar a aproximação.

Essa fase deve ser feita de forma gradativa, podendo o requerente fazer visitas à criança/adolescente na instituição de acolhimento, bem como dar passeios, com o intuito de se conhecerem e observarem a possibilidade de criação de vínculos.

Se a aproximação obtiver êxito, então, poderá ser iniciado o estágio de convivência, que terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 46 do ECA, oportunidade em que a criança e o pretense adotante terão oportunidade de estreitarem ainda mais os vínculos. Importante ressaltar que todo este processo é acompanhado pela equipe do setor psicossocial.

Após o término do estágio de convivência, os adotantes terão um prazo de 15 (quinze) dias para ajuizarem a ação de adoção.

É importante ressaltar a importância deste processo de habilitação, que servirá como preparação para os que pretendem adotar, de modo que entendam as implicações advindas da adoção.

Conforme informações disponibilizadas pelo CNJ, atualmente, conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mais de 4.300 crianças estão disponíveis para adoção, sendo que 770 delas estão incluídas na Busca Ativa. Estas crianças são predominantemente de origem parda (54,9%), seguidas por brancas (24%), pretas (19,8%) e indígenas (0,8%). Entre elas, muitas apresentam algum tipo de deficiência (34,6%), e 130 possuem pelo menos um irmão. A faixa etária mais comum entre essas crianças é de 8 a 16 anos, totalizando 465 indivíduos nessa faixa.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA DEFINIÇÃO

Sobre o tema, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho Pamplona (2017, p. 54).
Postulam que:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Desse modo, conclui-se que quando alguém causa danos a outrem, surge o direito de reparação deste dano, como forma de proteger o direito particular.

A conduta humana pode ser definida como uma ação ou omissão quando o indivíduo tem o dever jurídico de agir, sendo essa ação ou omissão voluntária e consciente. Portanto, é importante compreender que não são apenas as ações positivas que podem causar danos, mas também as omissões, e em ambos os casos, o agente pode ser responsabilizado civilmente pelo dano causado. A conduta voluntária, não é a intenção do agente de causar o dano, mas tão somente a ciência do agente quanto ao ato praticado.

Nesse sentido:

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 79).

O nexo de causalidade está intrinsecamente ligado à conduta humana e é considerado um elemento intangível da responsabilidade civil. Isso ocorre porque a ação ou omissão do agente deve estar diretamente relacionada ao prejuízo suportado pela vítima.

O nexo de causalidade é o que estabelece a conexão entre o ato ilícito e o prejuízo, garantindo que ambos estejam relacionados de forma direta. Isso significa que não é possível responsabilizar um indivíduo sem que sua conduta tenha uma ligação clara com o dano sofrido pela vítima.

Nesse sentido:

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo — “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar (Gonçalves, 2014, p. 62).

Prevê o artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, o prejuízo só gera responsabilidade quando houver a possibilidade de instituir um nexo causal.

Quanto à culpa, observa-se que é um elemento essencial para determinar a



responsabilidade, sendo importante destacar que há a culpa em um sentido amplo (lato sensu) e em um sentido estrito (stricto sensu).

A culpa estrita (stricto sensu) surge quando o agente negligencia o dever de cuidado estabelecido previamente. Essa negligência pode ocorrer devido a uma conduta imprudente, negligente ou imperita. Conforme cita Gagliano:

Nesse sentido, teríamos: a) negligência — é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia; b) imprudência — esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o ao perigo; c) imperícia — esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 205-206).

Na culpa estrita, o agente não tem a intenção de causar dano a terceiros, mas, devido à sua negligência (conduta inadvertida em uma situação que exige cuidado), imprudência (conduta realizada sem o devido cuidado) ou imperícia (ação sem plenitude técnica), acaba causando o dano. Nesse caso, o indivíduo responsável por causar o dano tem o dever de indenizar. Por conseguinte, deve-se delimitar o grau de culpa do agente que causou o dano, que se mede pelo grau de atenção exigível de acordo com um padrão do homem médio, conforme a sensibilidade ético-social, podendo a culpa vir a ser levíssima, leve, grave e gravíssima.

Para Cavalieri Filho (2008, p. 16),

a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

A culpa ampla (lato sensu) abarca tanto a culpa estrita (stricto sensu) quanto o dolo, ocorrendo quando o agente causa voluntariamente o dano, agindo de forma consciente e deliberada, violando assim um dever jurídico.

4 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS ADOTANTES NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Primeiramente, é importante mencionar que a legislação não estabelece qualquer restrição ou proibição à desistência da adoção. Por essa razão, ainda não existe uma solução padronizada e adequada para os casos em que isso ocorre.

Vale ressaltar que, o intuito inicial da adoção sempre será o melhor interesse da criança, ou seja, que não lhe seja tirado o direito de conviver em família, em segurança e tendo suas necessidades supridas.

Contudo, a devolução do adotado pode acontecer, e não há previsão legal acerca da responsabilização civil dos adotantes em decorrência desta desistência, que pode ocorrer por diversos motivos.

Maria Berenice Dias esclarece que:

A adoção é irrevogável e irreversível. No entanto, vez por outra, ocorre a devolução pelos adotantes. Ou no estágio de convivência ou mesmo depois de perfectibilizada a adoção. Tal ocorre muito por não existir o acompanhamento da família após o início da convivência. Mais uma vez uma postura irresponsável do estado, que deve zelar pelas crianças com prioridade absoluta e atender ao melhor interesse de quem se tornou guardião (Dias, 2022, p.75).

A única previsão acerca da desistência da adoção encontra-se no artigo 197-E, § 5º, o qual dispõe que a desistência resultará na exclusão dos adotantes do cadastro de adoção nacional e na vedação da renovação da habilitação. Todavia, no caso concreto, diversas ações de responsabilização do adotantes estão sendo ajuizadas, tendo que o Juízes decidirem acerca desta matéria.

Cabe ressaltar que, há casos em que a desistência ocorre durante o estágio de convivência, e nesses casos, não há nenhuma vedação legal à desistência.

Contudo, é importante esclarecer que o estágio de convivência não serve como um teste, ou experimento, mas serve como meio de criar vínculos entre as partes, bem como permitir que se conheçam melhor.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: "...a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil" (Gagliano; Pamplona Filho, 2023b, p. 243).

Ribeiro também sustenta que nesta fase da adoção não existe qualquer proibição legal à desistência, portanto, não seria apropriado responsabilizar os adotantes de forma alguma (Ribeiro, 2020).

Contudo, há doutrinadores que acreditam que a indenização nesta fase seria devida.

Rezende (2014, p. 92) preceitua que:

Uma vez iniciado o estágio de convivência, já se acende na criança/adolescente uma expectativa – diga-se de passagem legítima – de que o ato será ultimado. Expectativa essa posteriormente frustrada, com a desistência da medida, que gera o odioso abandono afetivo, perfeitamente compensável pelo dano moral, segundo jurisprudência do Eg. Tribunal da Cidadania.

Há, também, autores que dispõem sobre a desistência da adoção após o deferimento da guarda provisória.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que:

Quem milita com o instituto da adoção costuma dizer que a guarda provisória funda a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção (Gagliano; Pamplona Filho, 2023b, p. 244).

Pois bem, há doutrinadores que acreditam que deferida a guarda provisória, os vínculos já estão criados, a criança já se encontra envolvida no ambiente familiar do adotante, bem como já foi criada uma expectativa acerca da concretização da adoção, ainda mais se esta guarda provisória for estendida, o que não é raro acontecer.

E, por fim, o terceiro momento em que pode ocorrer a desistência é após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido de adoção. Este momento, sem dúvidas, geraria o dever de indenizar.

E isto porque, a desistência nesta fase é extremamente prejudicial à criança/adolescente devolvido, uma vez que os vínculos já estão consolidados. Não só isso, mas a desistência trará novamente a esta criança a sensação de abandono e desamparo. Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2023b, p. 244) ensina que: “não há nenhuma previsão legal de ‘desadoção’. Uma vez filho, 41 adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem dentro da gente”.

4.1 Consequências para a criança/adolescente após a desistência

Para os adultos que optam pela adoção, a espera pode ser menos angustiante do que para as crianças em abrigos. Enquanto os futuros pais lidam com a ansiedade de realizar o sonho da paternidade/maternidade e enfrentam a espera pelo filho desejado, eles geralmente têm suas próprias rotinas, famílias e, muitas vezes, outros filhos para cuidar. Por outro lado, as crianças e adolescentes nos abrigos vivem diariamente com o desejo incessante de pertencer a uma família e encontrar um lar, enfrentando constantemente a incerteza do seu futuro.

As crianças em situação de acolhimento institucional, na maioria das vezes experimentaram traumas que, infelizmente, carregarão pra vida toda e, experimentar uma nova rejeição só fará com que essa ferida seja aberta novamente.

Não se pode olvidar que a adoção traz inúmeros desafios aos adotantes, pois estes passarão a ter como filho alguém que já traz consigo uma carga emocional, já possui vivências difíceis e que precisarão de paciência e muito amor para serem superadas.

Contudo, é para esta função que serve o processo de habilitação acima descrito, para que candidatos à adoção saibam dos desafios e tenham consciência da escolha que estão tomando.

Com relação às motivações dos adotantes em desistirem da adoção, estes são variados. Márcia Frassão dividiu os motivos em dois grupos: um que se relaciona à criança e outro que se relaciona à família. Os principais motivos relacionados à criança são: “mentiras, agressão, fuga, desobediência, falta de higiene, furtos”. Já os relacionados à família são: “medo de que o sentimento de parentalidade não se concretize; depressão ou gravidez da guardiã; maus-tratos; divergências entre os guardiães sobre como educar a criança; ciúme e desavenças entre os filhos naturais e o adotando” (Frassão, 2010, p. 80 *apud* Vieira; Veronese, 2022, p. 71).

Não há forma de parentalidade que escape dos conflitos, seja ela decorrente de adoção ou de vínculo biológico. A ideia romântica de que uma família se completa com a chegada de um filho é simplista e ingênua. De fato, um filho pode agregar à dinâmica familiar, mas, acima de tudo, ele transforma essa dinâmica.

Adoção é uma decisão consciente que demanda responsabilidade. Não se pode idealizar um filho e, caso o adolescente não corresponda a esses ideais, simplesmente devolvê-lo, como se fosse um par de sapatos. Filhos, sejam biológicos ou adotados, não devem ser moldados às expectativas dos pais; eles têm suas próprias vidas. Às vezes, as aspirações dos pais se alinham com as ações dos filhos, mas outras vezes não. No entanto, essa falta de sintonia não justifica o abandono dos laços familiares.

Na maioria dos casos, o que se observa é que o adotante possui uma idealização da adoção aos seus moldes e, quando a realidade não corresponde ao ideal sonhado, os adotantes rompem a promessa de família que fizeram à criança adotada.

Sobre o tema, discorre Luiz Schettini Filho, psicólogo:

[...] Como é hábito em nossa cultura, esperamos ver em nossos herdeiros determinadas semelhanças e diferenças em relação a nós, que vão desde os aspectos físicos aos de temperamento e de outros atributos da personalidade. É comum ouvir de pais adotivos,

sobretudo de mães, que a criança que vão adotar é a reprodução da que existe em sua imaginação. Essa idealização chega, às vezes, ao exagero de se fazerem verdadeiras montagens à moda dos retratos falados policiais. Tiram-se pedaços de uns e de outros para compor a imagem física desejada; juntam-se características da mais alta qualidade para compor e estrutura intelectual; reúnem-se as mais finas habilidades artísticas e profissionais para dar ao filho da imaginação as formas que irão trazer a satisfação dá uma realização pessoal, certamente admiradas pelo mundo.

4.2 Possibilidade de se prevenir desta desistência

Diante de toda problemática, urge a necessidade de serem tomadas medidas pelo Estado, com o intuito de prevenir que essas desistências aconteçam. Não se pode olvidar que há a preparação destes pretendentes, por meio de cursos e acompanhamentos pela equipe do setor psicossocial. No entanto, é necessário observar até onde esses mecanismos tem sido realmente eficazes.

No caso concreto, muitas vezes os adotantes não levam a sério o momento de preparação, tampouco encaram a realidade por trás desta escolha, cabe ao judiciário conscientizar esses adultos, para que crianças não venham a sofrer por decisões precipitadas de quem deveria zelar pelo seu melhor interesse.

Com relação ao entendimento dos Tribunais, é imperioso ressaltar que não há um entendimento unificado acerca do tema. Existem decisões judiciais que determinam a aplicação de indenização em casos de desistência e devolução de adoção, enquanto outras decidem pela não configuração de qualquer tipo de reparação. Desse modo, é crucial que haja uma regulamentação do assunto, a fim de garantir maior uniformidade e justiça nas decisões.

Segue alguns entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO¹ DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei no 8.069, de 1990 -

Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o

insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJMG – Apelação Cível 1.0702.14.059612-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2018, publicação da súmula em 06/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO -

RECURSO NÃO PROVIDO. - Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, se ressalva, resta claro o indeferimento do pedido. - Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada preliminar de deserção. - O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção. - Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto. - Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil. - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 17/09/2015).

Assim sendo, que para que seja ajuizada a ação de indenização em favor da criança devolvida, deve ser comprovada a existência do dano causado pela atitude do adotante, de forma a garantir a responsabilização deste.

Portanto, é evidente que o processo de adoção exige um compromisso e uma seriedade ainda maiores daqueles que desejam nutrir sentimentos de esperança em uma criança ou adolescente, ou que aspiram proporcionar-lhes a experiência de pertencer a uma família. Os adotantes devem compreender que cada criança listada no Cadastro Nacional de Adoção carrega consigo uma bagagem emocional significativa, frequentemente marcada por um passado doloroso. Desse modo, é crucial que não sejam expostas a novas rejeições ou traumas adicionais. Em relação ao Poder Judiciário, é imperativo que atue de forma proativa, implementando medidas tanto preventivas quanto punitivas para evitar a violação dos direitos das crianças, seja por meio da criação de políticas preventivas ou da aplicação de sanções contra eventuais transgressões.

Logo, com a criação destas medidas preventivas, espera-se que os pretensos adotantes ingressem no cadastro cientes de que suas atitudes trarão consequências e, com a certeza de que não se tratam de objetos esperando para serem escolhidos, mas de crianças em busca de uma família.

5 CONCLUSÃO

Analisando o instituto da adoção no decorrer da história, nota-se que houveram mudanças significativas com o tempo. Mudanças estas, que vieram para alterar a visão acerca da adoção de crianças, que antes atendiam aos desejos dos adultos e, agora, buscam o melhor interesse do menor.

A adoção passou a ter um caráter de proteção aos menores desamparados, com o objetivo de lhes garantir um crescimento saudável em um ambiente familiar, para que possam superar os traumas já vivenciados pela rejeição da família biológica.

Contudo, nem sempre adoção será exitosa, nestes casos, cabe uma análise minuciosa do caso concreto, a fim de que sejam averiguadas as causas do insucesso da adoção. E, sendo constatados danos ao menor adotando, surge aí, o direito deste de ser indenização.

Ora, adultos que se dispõem a adotarem uma criança devem estar cientes das implicações e dificuldades que encontrarão neste processo, cabendo a estes, estarem cientes que deverão estar devidamente preparados para isso.

Nesses casos, tendo em vista que o ordenamento jurídico não conta com uma previsão de reparação nessas situações, fica incumbido aos Tribunais decidirem acerca do tema.

Nota-se que, embora haja controvérsias nos entendimentos atuais, o direito caminha para um futuro reconhecimento do dever de indenizar daquele que de forma



injustificada desiste da adoção após o trânsito em julgado da sentença que a concedeu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência de República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. *E-book*

CONCEIÇÃO, B. S. **Adoção no Brasil**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Vale do Cricaré, Instituto Vale do Cricaré, São Mateus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/41/Mon%20Bruna%20dos%20Santos%20da%20Concei%20c3%a7%20c3%a3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2023a. *E-book*

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.147.

MARTINS, Edson; MARTINS, Eline. Adoção: as transformações históricas do instituto e as dificuldades encontradas na atualidade. **ANIMA, Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, 2012. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revistaanima/pdf/anima7/16-ADOC-AO-EDSON-MARTINS.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do MP-PR, Curitiba**, ano 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014.



Disponível em: https://fempapr.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

SCHETTINI FILHO, Luiz. Compreendendo o filho adotivo. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 1995. p. 52.

VIEIRA, Marcelo de Mello; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Abandono de filhos adotivos**: sob o olhar da Doutrina da Proteção Integral e da responsabilidade civil. São Paulo: Dialética, 2022.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Direito civil, v.5: **direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

